



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete do Vereador Rildo Barcelos Sobrinho

PROJETO DE LEI /Nº ____/2023.

EMENTA: DETERMINA A MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA EM TERRENOS BALDIOS E QUE ESTEJAM EM DESCONFORMIDADE COM A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam obrigados os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de terrenos baldios localizados no perímetro urbano do município de Quissamã que não estejam cumprindo sua função social a promoverem serviços de limpeza, cercamento e manutenção de suas propriedades/domínios/posses.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, entende-se por terrenos baldios, sem construções, com construções parciais interrompidas ou com indícios de abandono, os desabitados, que permanecem sujos colocando em risco a saúde, a higiene e segurança pública da coletividade.

Art. 3º. Todos os terrenos baldios deverão ser conservados pelos seus proprietários, no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados, não sendo permitida, em qualquer hipótese a existência de terrenos servindo como depósito de resíduos ou entulhos.

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos a capina mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno, a remoção de detritos, entulhos e lixo que estejam depositados nas propriedades.

Parágrafo único. Fica terminantemente proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis referidos nesta Lei.

Art. 5º. Os proprietários de terrenos baldios ou edificados, sendo estes murados, cercados ou não, que não os mantiverem limpos e drenados, bem como permitirem e/ou realizarem o descarte irregular no imóvel e nos logradouros em frente ao mesmo, serão notificados pelos Fiscais de Posturas do Município de Quissamã para promoverem a remoção e limpeza no prazo e condições determinados na notificação, não podendo ser este prazo inferior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Recusando-se o proprietário a receber ou assinar a notificação de que trata esta Lei, considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a fé pública, o fiscal deverá certificar o fato, indicando se possível servidor integrante de sua equipe de fiscalização como testemunha presencial da recusa, reputando-se válida a notificação.



República Federativa do Brasil – Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Quissamã
Gabinete do Vereador Rildo Barcelos Sobrinho

Art. 6º. Concluída a execução dos serviços necessários em lote de sua propriedade pelo notificado, este deverá comunicar o fato em procedimento autônomo, em 5 (cinco) dias úteis, ao setor competente da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, que fará os lançamentos necessários.

Art. 7º. Se no prazo legal o proprietário não providenciar a execução dos serviços, a Municipalidade o fará, diretamente ou através da contratação de terceiros, cobrando do infrator o preço público mediante o artigo 6 da Lei Complementar N.º 009/31 de Dezembro de 2021 – Código Tributário, além de aplicar multa por descumprimento.

§ 1º Para além da multa por descumprimento, se o pagamento não for efetuado no prazo estipulado, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do preço público que poderá ser cobrado conjuntamente com o IPTU do ano seguinte ao da ocorrência da infração.

§ 2º Os débitos não quitados serão inscritos em Dívida Ativa, na forma da legislação em vigor.

Art. 8º. Encontrando-se o proprietário em local incerto e não sabido, e esgotados os meios para a sua localização, a notificação será feita por edital, publicada em seu nome, incluída a matrícula do imóvel uma vez no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º. Caso haja oposição do proprietário do terreno dificultando ou impedindo a ação do poder público, será requisitada força policial para assegurar a execução dos serviços.

Art. 10. A reincidência as situações de abandono do imóvel por parte do proprietário, no período de 1 ano, será aplicado o valor da multa estipulada em dobro.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Quissamã, 14 de novembro de 2023.

Rildo Barcelos Sobrinho
Vereador



JUSTIFICATIVA:

Trata-se de projeto de lei que visa disciplinar a manutenção e conservação de terrenos baldios que se encontram em situação de abandono, promovendo um aspecto desleixo com cidade, cuja responsabilidade acaba recaindo sobre o poder público, devido a não intervenção através do seu poder de polícia. Uma série de problemas ocorrem a partir do descuido por parte dos proprietários desses imóveis, tais como, foco do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Dengue, Zika e Chikungunya, a infestação de roedores, animais peçonhentos e demais insetos que causam inúmeras doenças para a população, também se prestarem, muitas vezes, à utilização para fins não recomendados, tais como depósito de resíduos de qualquer natureza, entulhos de obras, lixo depositado por terceiros, além do comércio e consumo de ilícitos, riscos de assaltos e violência para a sociedade, que somados acabam onerando e sobrecarregando os Sistemas de Saúde do Município, de segurança entre outros.

Quissamã, 14 de novembro de 2023.

Rildo Barcelos Sobrinho
Vereador